



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



De acordo com o art. 44 da Lei Orgânica do Município, proposições que tratam da declaração de utilidade pública de pessoas jurídicas legalmente constituídas e sem fins lucrativos não se encontram no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, sob a égide constitucional e das normas simétricas previstas na Lei Orgânica, a iniciativa de matéria que trata de declaração de utilidade pública de pessoas jurídicas sem fins lucrativos é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza.

Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa de vereadores, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

No que diz respeito à competência material, a matéria disciplinada no presente projeto encontra amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, pois claramente trata-se de assunto de interesse local, pois visa declarar de utilidade pública municipal entidade sem fins lucrativos, localizada neste município, que desempenha serviços de interesse da coletividade.

Quanto ao mérito, vale ressaltar que a Lei 3.048/2010 disciplina as regras para que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, possam ser declaradas de utilidade pública em âmbito municipal. Assim, após análise da documentação acostada aos autos do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 44/2024, extrai-se que os requisitos elencados pela Lei nº 3.048/2010 foram devidamente observados, valendo destacar o seguinte:

- À fl. 04 consta o requerimento para declaração de utilidade pública assinado pela presidente da Associação de Pequenos e Médios Agricultores da Travessia (APMAT), conforme estabelecido no art. 4º, inciso IV;
- À fl. 05 consta a declaração firmada pela presidente da referida associação informando acerca dos serviços desempenhados pela entidade em prol da coletividade, conforme estabelecido no art. 4º, inciso III;
- À fl. 06 consta a cópia do cartão do CNPJ da Associação de Pequenos e Médios Agricultores da Travessia (APMAT) que demonstra o ano de constituição da associação (1993) e ainda, que o cadastro se encontra ativo, conforme estabelecido no art. 4º, inciso II;
- Às fls. 08/27 consta a cópia do estatuto da Associação de Pequenos e Médios Agricultores da Travessia (APMAT), conforme estabelecido no art. 4º, inciso I;

Outrossim, além da documentação acostada aos autos, a justificativa apresentada pelo autor da propositura (fls.02/03), demonstra que a Associação de Pequenos e Médios Agricultores da Travessia (APMAT) desenvolve um importante trabalho para o desenvolvimento econômico e social de seus associados e da comunidade da Travessia.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



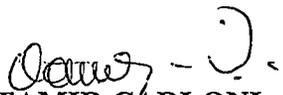
Com efeito, não resta dúvida de que a Associação de Pequenos e Médios Agricultores da Travessia (APMAT) reúne os requisitos necessários para que seja declarada como de utilidade pública no âmbito do Município de Nova Venécia.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 44/2024.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de outubro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


OTAMIR CARLONI
RELATOR – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PSB





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 44/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de outubro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ PEREIRA SÊNA

Presidente em exercício da CLJRF
Vereador pelo PODE


DAMIÃO BONOMETTE

Membro da CLJRF
Vereador pelo PRD

